



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.425 - SP (2005/0167130-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REVISOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AUTOR : ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BREN ORSANO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE TENHA ECLODIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AFIRMAÇÃO DO AUTOR SEGUNDO A QUAL A ENFERMIDADE TERIA ECLODIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.528/97. DIREITO À COMPROVAÇÃO SUPRIMIDO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES.

1. É cediço que a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria. Entretanto, a teor do entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, **desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97**, por força da aplicação do princípio **tempus regit actum**.

2. No caso dos autos, como bem observou o Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 125/129, "(...) o julgado rescindendo entendeu ser inviável a pretensão de perceber, cumulativamente, aposentadoria e auxílio-acidente a partir da vigência da mencionada Lei n.º 9.528/97, **sem ter em conta o fato de que o autor alegava que adquirira a moléstia ocupacional progressiva antes do advento dessa lei. Note-se que, na petição da ação acidentária [ação originária], aduziu o autor que, em decorrência de suas atividades laborais, adquiriu L.E.R. e foi submetido a uma cirurgia no ano de 1989, anteriormente, portanto, ao advento da Lei n.º 9.528/97**". – grifos acrescidos

3. Sendo assim, em havendo o autor alegado na inicial da ação acidentária que a moléstia eclodiu em data anterior à alteração proporcionada pela Lei n.º 9.528/97, bem assim a existência de cirurgia correlata ao problema de saúde declinado na exordial, a decisão rescindenda teria violado o disposto no § 3.º do art. 86 (em sua redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária) da Lei n.º 8.213/91, que, antes do advento da Lei n.º 9.528/97, possibilitava a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, sobretudo porque tal circunstância (a existência de afirmação do segurado de que a doença eclodiu em momento anterior ao da vigência da norma proibitiva do acúmulo) **não foi considerada, em nenhuma altura, pelo julgado rescindendo.**

4. Desse modo, ao negar a cumulação dos benefícios em tela, sem que, dos autos, constasse prova de que a enfermidade era posterior à Lei n.º 9.528/97, a decisão ora combatida viola o disposto no § 3.º do art. 86 (em sua redação original) da Lei n.º 8.213/91, que permitia a percepção cumulada dos benefícios em debate, desde que a doença precedesse a vigência da norma de 1997.

5. Somente poderá ser constatado, precisamente, em qual momento foi contraída a moléstia laboral incapacitante mediante o prosseguimento do feito, na origem, com a produção de provas técnicas e testemunhais, sendo impróprio, desse modo, o indeferimento do acúmulo, quando tal certeza ainda não se tenha estabelecido. Nesse sentido Recurso Especial 661.157/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 14/3/2005 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 434.066, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19/12/2005.

6. Procedência da ação, a fim de se desconstituir o julgado rescindendo e, nesse passo, determinar que a ação acidentária prossiga na origem, assegurando-se ao autor o direito de comprovar que a incapacidade laboral por ele alegada se deu em momento anterior ao da vigência da Lei n.º 9.528/97, tal como já havia determinado o Tribunal paulista, ao julgar a apelação interposta pelo segurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (Revisor), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de novembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.425 - SP (2005/0167130-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Ação rescisória proposta por ADÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, com base no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (existência de erro de fato), do CPC, visando a desconstituir decisão unipessoal proferida pelo em. Ministro José Arnaldo da Fonseca, que, modificando o acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, deu provimento ao Recurso Especial nº 575.573/SP, por entender não ser possível a cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente a partir da vigência da Lei nº 9.528/97.

Em sua inicial, alega o autor que: "(...) o art. 124 da Lei Federal nº 8.213/91 não impede a percepção concomitante do auxílio-acidente de trabalho com qualquer aposentadoria, porque advém de fato gerador distinto e fonte de custeio diferente." (fl. 3).

Acresce, ainda, que a enfermidade que o acomete, conforme consignado no acórdão estadual, é anterior à lei restritiva, possibilitando, dessa forma, a cumulação pretendida.

A autarquia previdenciária, em sua contestação, sustenta inoccorrência de violação a literal disposição de lei, porquanto a decisão se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante à época. Afirma, também, que, no caso em debate, sequer houve erro de fato por parte da decisão rescindenda.

Salienta, outrossim, que, tendo o acidente ocorrido quando o autor já se encontrava aposentado por tempo de serviço, a decisão rescindenda julgou a ação originária aplicando a legislação vigente de forma correta.

Razões finais remissivas pela parte ré.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação.

É o relatório. Ao em. Ministro Revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.425 - SP (2005/0167130-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.^a Presidente, cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, quando o fato gerador do referido auxílio tiver se dado em momento anterior à alteração da legislação que passou a vedar tal cumulação.

Extraí-se dos autos que, em 27 de maio de 1999, o segurado ajuizou ação acidentária, alegando, na petição inicial, a existência de enfermidade na coluna, a qual teria decorrido do exercício de atividades laborais. Com base nessas considerações, requereu auxílio-acidentário (fl. 05).

O Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, com base no art. 267, VI, do CPC (impossibilidade jurídica do pedido). Segundo o referido magistrado, o pleito de concessão do referido auxílio se demonstrava inviável, na medida em que o autor já recebia aposentadoria. E, na forma do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, o acúmulo dos benefícios em tela (auxílio-acidente com aposentadoria) passou a ser proibido a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97. Não determinou sequer a realização de qualquer prova, não obstante a existência de requerimento, pelo autor, nesse sentido.

Inconformado, o segurado interpôs recurso ao Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que, acolhendo a mencionada apelação, assim se manifestou:

No caso dos autos, a aposentadoria data de 1993. Antecede a regra nova e proibitiva, que, pois, não tem pertinência. Segue que nada obsta à eventual percepção simultânea de dois benefícios, um acidentário e outro previdenciário, e segue que é afastado o decreto de extinção, para que a demanda prossiga, com instrução e análise de mérito.

É de se ver, portanto, que, na forma do acórdão do Tribunal paulista, foi determinado o retorno dos autos para o Juízo de primeiro grau, para o prosseguimento do feito, sobretudo para que a colheita de provas a respeito das alegações deduzidas pela inicial da ação de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do mencionado aresto, a autarquia previdenciária ofereceu recurso especial, o qual foi provido por decisão unipessoal da lavra do em. Min. José Arnaldo da Fonseca, afirmando Sua Excelência que: "(...) inviável a pretensão de perceber, cumulativamente, aposentadoria e auxílio-acidente a partir da vigência da mencionada Lei 9.528/97".

É, pois, contra essa decisão que a ação rescisória proposta pelo segurado se insurge.

Pois bem.

É cediço que a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria. Entretanto, a teor do entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, **desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97**, por força da aplicação do princípio **tempus regit actum**.

No caso dos autos, como bem observou o Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 125/129, "(...) o julgado rescindendo entendeu ser inviável a pretensão de perceber, cumulativamente, aposentadoria e auxílio-acidente a partir da vigência da mencionada Lei n.º 9.528/97, **sem ter em conta o fato de que o autor alegava que adquirira a moléstia ocupacional progressiva antes do advento dessa lei. Note-se que, na petição da ação acidentária [ação originária], aduziu o autor que, em decorrência de suas atividades laborais, adquiriu L.E.R. e foi submetido a uma cirurgia no ano de 1989, anteriormente, portanto, ao advento da Lei n.º 9.528/97**". – grifos acrescidos

Sendo assim, ao que me parece, em havendo o autor alegado na inicial da ação acidentária que a moléstia eclodiu em data anterior à alteração proporcionada pela Lei n.º 9.528/97, bem assim a existência de cirurgia correlata ao problema de saúde declinado na exordial, a decisão rescindenda teria violado o disposto no § 3.º do art. 86 (em sua redação originária) da Lei n.º 8.213/91, que, antes do advento da Lei n.º 9.528/97, possibilitava a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de serviço, sobretudo porque tal circunstância (a existência de afirmação do segurado de que a doença eclodiu em momento anterior ao da vigência da norma proibitiva do acúmulo) **não foi considerada, em nenhuma altura, pelo julgado rescindendo** (vide fls. 81/82).

Desse modo, ao negar a cumulação dos benefícios em tela, sem que, dos autos, constasse prova de que a enfermidade era posterior à Lei n.º 9.528/97, a decisão ora combatida viola, repito, o disposto no § 3.º do art. 86 (em sua redação original) da Lei n.º 8.213/91, que permitia a percepção cumulada dos benefícios em debate, desde que a doença precedesse a vigência da norma de 1997.

Somente poderá ser constatado, precisamente, em qual momento foi contraída a moléstia laboral incapacitante mediante o prosseguimento do feito, na origem, com a produção de provas técnicas e testemunhais, sendo impróprio, desse modo, o indeferimento do acúmulo, quando tal certeza ainda não se tenha estabelecido.

Em situação análoga, trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.258/97, comprovados o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário, não havendo, desse modo, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

2. Na hipótese, não merece reforma o acórdão que afastou a extinção do processo sem julgamento do mérito, ao entendimento de ser necessário o exame aprofundado de provas acerca da possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários pelo Autor, cuja pretensão, em tese, encontra fundamento legal.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 661.157/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 14/3/2005) – grifos acrescidos

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. VITALICIEDADE. EVENTO ANTERIOR À LEI 9.528/97. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O auxílio acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrer antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, § 2º, e 86, § 2º, da Lei 8.213/91, o que possibilita a sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição.

2. "In casu", o autor foi cerceado de provar que a ocorrência do infortúnio laboral deu-se em data anterior ao advento da norma legal proibitiva, ante a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela falta de uma das condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido.

3. É imperioso que seja determinado o prosseguimento do feito, com a realização da instrução e novo julgamento, com o fito de possibilitar ao segurado comprovar em qual tempo a moléstia profissional fora adquirida, pois a pretensão, em princípio, possui embasamento legal.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 434.066, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19/12/2005) – grifos acrescentados

Com base nessas considerações, entendo que a presente ação deve ser acolhida, a fim de se desconstituir o julgado rescindendo e, nesse passo, determinar que a ação acidentária prossiga na origem, assegurando-se ao autor o direito de comprovar que a incapacidade laboral por ele alegada se deu em momento anterior ao da vigência da Lei n.º 9.528/97, tal como já havia determinado o Tribunal paulista, ao julgar a apelação interposta pelo segurado.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, a teor do disposto no art. 20, § 4.º, do CPC.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.425 - SP (2005/0167130-6)

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Os honorários têm que ser fixados pelo valor da causa. Apliquei a base que se usa normalmente. Evidentemente que há casos concretos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.425 - SP (2005/0167130-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : **ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ROBSON VIANA MARQUES**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **BREN ORSANO MACHADO E OUTRO(S)**

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Trata-se de ação rescisória ajuizada por ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca, nos autos do Recurso Especial n. 575.573/SP, que impossibilitou o recebimento conjunto da aposentadoria e do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei n. 9.528/1997.

Sustenta o autor que o art. 124 da Lei n. 8.213/1991, não revogado pela Lei n. 9.528/1997, não impede o recebimento conjunto do auxílio-acidente e da aposentadoria advindos de fatos geradores e fontes de pagamento distintos.

Afirma, por outro lado, que o Instituto réu, embora possua agência na comarca onde foi outorgada a procuração, está ilegalmente representado por advogado estranho ao seu quadro, violando, assim, o art. 131 da Constituição Federal; a Lei Complementar n. 73/1993; o Decreto n. 767/1993; e a Lei n. 9.028/1995.

O réu, a fls. 99/104, apresentou contestação, afirmando inexistir erro de fato e violação legal, pois a matéria em debate envolve dispositivo legal interpretado no sentido da jurisprudência pacificada da Terceira Seção desta Corte.

Acrescenta, ainda, que o auxílio-acidente está fundamentado em moléstia ocorrida quando em vigor a Lei n. 9.528/1997, sendo proibida, diante disso, sua cumulação com a aposentadoria já recebida pelo autor.

Razões finais do réu a fls. 122; o Ministério Público Federal opina pela procedência da ação rescisória (fls. 125/129).

É o relatório.

A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de cumulação de aposentadoria e de auxílio-acidente.

Quanto ao tema, firmou-se jurisprudência nesta Corte no sentido da possibilidade de recebimento conjunto nas hipóteses em que a eclosão da moléstia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacitante tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997, a qual proibiu a cumulação.

A propósito cito, por ilustrativos, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR/AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONFIGURADA.

I. Não configurada a verossimilhança das alegações aduzidas, deve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ser rejeitado.

II. In casu, em juízo prévio, o entendimento constante do decisum rescindendo não difere daquele majoritário no âmbito desta e. Corte Superior, no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar/auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, desde que a lesão geradora do benefício acidentário tenha ocorrido antes da publicação da Lei nº 9.528/97. Precedentes da e. Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 4309/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/10/2009);

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.

2. No caso em apreço, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 20/08/1997, antes, portanto, da Lei n.º 9.528/97, não há falar em proibição de cumulação dos benefícios, pois se evidencia que a incapacidade laboral diagnosticada deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.

3. Ademais, foi claramente mencionado pelo acórdão combatido no recurso especial, que a incapacidade ocorreu em data anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97, devendo-se, portanto, reconhecer o direito à pleiteada cumulação.

4. Embargos de divergência acolhidos. Retorno dos autos ao relator

do recurso especial, integrante da 6ª Turma, para que prossiga na análise do pedido subsidiário pleiteado pelo INSS nas razões recursais.

(EREsp 557474/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/03/2009);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Incidência da Súmula 168 do STJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 431249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2008).

Na espécie, ocorreu o seguinte:

1) a sentença proferida na ação originária (fls. 46, verso) impossibilitou a cumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, em razão do que dispõe a Lei n. 9.528/1997, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

2) o acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo entendeu que a aposentadoria era anterior à citada lei, sendo, diante disso, admitida a cumulação; afastou, assim, a extinção, para que a demanda prosseguisse, com instrução e análise do mérito;

3) a decisão rescindenda deu provimento ao recurso do Instituto por entender impossibilitado o recebimento conjunto dos benefícios depois da edição da Lei n. 9.528/1997;

4) infere-se, nesse contexto, que a proibição de cumulação considerou, apenas, a proibição contida na Lei n.9.528/1997, sem observar que, acaso a eclosão da moléstia fosse anterior, seria legítimo o recebimento conjunto;

5) esse entendimento violou o art. 124 da Lei n. 8.231/1991, que ressalva, expressamente, o direito adquirido à percepção conjunta;

6) sendo assim, anulada a sentença que extinguiu o feito, conforme determinou o acórdão proferido na ação originária, caberá ao juiz de primeira instância prosseguir no julgamento, e, na amplitude instrutória que lhe é conferida, verificar o momento de início do mal incapacitante e o consequente direito, ou não, à cumulação com a aposentadoria por tempo de serviço.

Em face do exposto, julgo procedente a ação rescisória para, em *judicium rescindens*, rescindir a decisão proferida no Recurso Especial n. 575.573/SP e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicium rescissorium, aplicando o direito à espécie, negar provimento a referido recurso, para reconhecer a possibilidade de cumulação da aposentadoria por tempo de serviço e do auxílio-acidente nos casos de moléstia incapacitante anterior à vigência da Lei n. 9.528/1997, e, como corolário, determinar o retorno dos autos à origem para, afastada a extinção, prosseguir no julgamento do feito.

Custas e honorários pelo Instituto Nacional do Seguro Social, os quais fixo em 10% do (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0167130-6

AR 3.425 / SP

Números Origem: 158999 200301546641 6726190

PAUTA: 10/11/2010

JULGADO: 10/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BREN ORSANO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (Revisor), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de novembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária